



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.712 - RS (2011/0065207-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMENSSO FACHINELLO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SIMONI SOARES TAMAGNO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tem-se por insubsistente a alegação de ofensa a artigos da Resolução da Aneel, uma vez que este Tribunal firmou o entendimento de que resoluções e portarias não se enquadram no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do art. 105, III, da CF, decorrendo daí a incompatibilidade da apreciação do inconformismo nesta sede recursal extraordinária. Precedente: REsp 992.800/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF 1ª Região -, Segunda Turma, DJ 29.05.2008.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, atestou a inexistência de prova da alegada fraude no medidor a ensejar a pleiteada recuperação de consumo. Rever tal entendimento, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.381.452/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011; AgRg no Ag 1.373.697/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011; AgRg no Ag 1.319.068/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.712 - RS (2011/0065207-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMENSSO FACHINELLO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SIMONI SOARES TAMAGNO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Distribuição Energia Elétrica - CEEED contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 319):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões (fls. 325-328), defende a agravante, em síntese, que "restou amplamente demonstrado que houve irregularidades no medidor, portanto, não pretende o reexame dos fatos", razão por que entende não se aplicar à hipótese dos autos a Súmula 7/STJ.

Requer, ao final a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.712 - RS (2011/0065207-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tem-se por insubsistente a alegação de ofensa a artigos da Resolução da Aneel, uma vez que este Tribunal firmou o entendimento de que resoluções e portarias não se enquadram no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do art. 105, III, da CF, decorrendo daí a incompatibilidade da apreciação do inconformismo nesta sede recursal extraordinária. Precedente: REsp 992.800/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF 1ª Região -, Segunda Turma, DJ 29.05.2008.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, atestou a inexistência de prova da alegada fraude no medidor a ensejar a pleiteada recuperação de consumo. Rever tal entendimento, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.381.452/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011; AgRg no Ag 1.373.697/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011; AgRg no Ag 1.319.068/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Inicialmente, tem-se por insubsistente o apelo no que tange à alegada ofensa de artigos da Resolução da Aneel, uma vez que este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que resoluções e portarias não se enquadram no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do art. 105, III, da CF, decorrendo daí a incompatibilidade da apreciação do inconformismo nesta sede recursal extraordinária. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO. ANÁLISE. NÃO-CABIMENTO. ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO. VALORES DISCUTIDOS EM JUÍZO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Compete exclusivamente às instâncias ordinárias a análise de dispositivos contidos em Resolução, porquanto, em recurso especial cabível é a apreciação de artigos de lei federal, nos termos da Constituição.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta extensão, não provido (REsp 992.800/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF 1ª Região -, Segunda Turma, DJ 29.05.2008).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, atestou a inexistência de prova da alegada fraude no medidor, nos termos da fundamentação abaixo (fls. 240-241):

No caso concreto, a recorrida afirma haver verificado a irregularidade em 24/03/2007, a qual teria início em 24/09/2005 (fls. 109-10), o que evidencia, sem sombra de dúvida, mora exclusiva da Concessionária, que perdurou meses a fio, caracterizando vício do serviço prestado em seu próprio prejuízo.

É bem verdade ser inegável a violação do medidor, conforme documentado nas fls. 102-16.

Todavia, o **Relatório de Consumo** acostado na fl. 108 não permite que se verifique se a média de consumo mensal observou redução significativa a partir de outubro de 2005, ou aumento depois da substituição do aparelho medidor, evidenciando prejuízos à Concessionária no período.

Note-se que esse relatório engloba, justamente, apenas os meses durante os quais a Concessionária afirma que perdurou a irregularidade.

A meu juízo, portanto, não há indícios de prejuízos pela medição infiel do consumo realizado no período durante o qual perdurou a irregularidade.

Diante desses fatos, concluo não ser possível autorizar a revisão de crédito pretendida pela ora apelada, não sendo razoável presumir a concretização de vantagens ao usuário em detrimento de prejuízos à Concessionária.

Vê-se, portanto, que a pretensão trazida no especial, no sentido de afastar as conclusões acima destacadas, esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO. IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.

2. É ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de não ter havido comprovação suficiente de anomalia no medidor que caracterize real consumo de água da unidade pertencente à recorrida, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.381.452/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CEEED. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

2. Decidindo o acórdão recorrido no sentido de não estar comprovada a fraude no medidor de energia ou a variação significativa de consumo após a substituição deste, os fundamentos da insurgência especial em sentido contrário, tal como postos, insulam-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.373.697/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.319.068/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011).

Tendo em vista as razões acima, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065207-2

AgRg no
AREsp 11.712 / RS

Números Origem: 10802975570 70034162958 70039943857 70041228933

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HERMENSSO FACHINELLO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SIMONI SOARES TAMAGNO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HERMENSSO FACHINELLO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SIMONI SOARES TAMAGNO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.